



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0037767-43.2010.815.2002**

**RELATOR:** Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**EMBARGANTE:** Marcus Antônio Dantas Carreiro

**ADVOGADO:** Arnaldo Barbosa Escorel Júnior

**EMBARGADO:** A Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CRIMINAL.  
EXTORSÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA  
CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

Os embargos declaratórios destinam-se a aperfeiçoar a prestação jurisdicional, a fim de eliminá-la de eventuais ambiguidades, contradições, omissões ou obscuridades (arts. 619 e 620 do CPP). Logo, não se prestam ao rejuízo da causa nem ao reexame da prova produzida.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos de apelação criminal, acima identificada.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar os Embargos.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 300/306) opostos por Marcus Antônio Dantas Carreiro contra o acórdão de fls. 294/297, que negou provimento a recurso de apelação criminal interposto pelo ora embargante.

O embargante alega que existem diversos pontos obscuros na decisão embargada que precisam ser esclarecidos tais como: 1. a prova de que o acusado exigiu que a vítima o introduzisse na administração da empresa tererê; 2. da ameaça de matar a sua esposa e os filhos de Júlio e 3. da pressão sofrida pelos sócios para vender o estabelecimento ao acusado. Por fim, pleiteia o acolhimento dos embargos.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes a esta espécie de recurso.

Os embargos de declaração são o instrumento processual adequado ao aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, dela excluindo os vícios que lhe retirem a clareza – contradição, omissão, obscuridade e ambiguidade – na forma dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal. Logo, havendo os vícios mencionados, cumpre ao órgão julgador expurgá-los.

Ao embargante, porém, não é dado, a pretexto de eliminar essas imprecisões, **rediscutir o mérito da causa, como se os aclaratórios se prestassem ao mero rejuízo da lide**. Noutras palavras: a parte não poderá servir-se desse recurso, cujo efeito devolutivo é extremamente restrito, para reavivar discussão acerca do próprio conteúdo do julgamento embargado. Neste sentido, aliás, é a posição sufragada pelos tribunais superiores:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante prevê o art. 619, do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.

II - A pretensão de rejuízo da causa, na via estreita dos aclaratórios, mostra-se inadequada.

(...)

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 28.368/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso.

(...)

(EDcl no REsp 1211481/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

**Essa é justamente a hipótese dos autos.** Aqui, o embargante insurge-se contra o teor do acórdão condenatório que, **escorado em amplo acervo probatório, desproveu o recurso por ele ajuizado, preservando integralmente a r. sentença objurgada**. Naquela assentada, a Câmara Criminal reconheceu Marcus Antônio Dantas Carreiro como autor do crime de extorsão depois de examinar todos os depoimentos testemunhais.

De fato, o ora embargante aduziu, sinteticamente, **três questões distintas**, a saber: **(1) que não há provas de que o acusado exigiu que a vítima o introduzisse na administração da empresa tererê; (2) que não há provas de que o acusado ameaçou matar a esposa da vítima e os filhos de Júlio e (3) que não houve**

**qualquer pressão aos sócios da empresa para que estes vendessem o estabelecimento ao acusado.**

Ora, todas essas questões foram analisadas com bastante vagar, não havendo, *data venia*, menor sinal de **omissão susceptível de esclarecimento em embargos**, ao contrário do que sustenta o recorrente. Nesse sentido, destaco o estudo do relator acerca do primeiro ponto impugnado no apelo – a ausência de provas de que o acusado exigiu que a vítima o introduzisse na administração da empresa tererê – abaixo transcrito:

“(…) Thiago César dos Santos afirmou: (...) QUE o pacto sugerido por MARCOS consistia na retirada do espólio (Tiago, Marcelo, o filhos de Júlio e a mulher) da sociedade, para deixar o CLEOMAR com 70% e o MARCOS com 30%; QUE após a prisão de MARCOS, o CLEOMAR reuniu os sócios e contou tudo; QUE, inicialmente, a função de MARCOS era atuar como advogado, entretanto, este foi se metendo na administração da empresa, ao ponto de preparar um novo contrato que envolvia a assessoria jurídica e a administração da empresa;  
(...) QUE MICHEL tinha lhe informado que o plano do MARCOS e do MARCEL era tomar o Tererê; QUE o MARCOS foi contratado como advogado e estava atuando como administrador da empresa.” - grifo nosso.

Quanto ao segundo tema levantado pelo embargante, verifico que houve **pronunciamento explícito acerca da ameaça em matar a esposa da vítima e os filhos de Júlio.** Confira-se:

“(…) Cleomar Antônio Bernardi afirmou: (...) Que o MARCOS levou a vítima para o seu apartamento e, no caminho, disse que iria firmar um pacto com a vítima e que esta deveria ficar calada senão ele iria ofender seus familiares; Que no apartamento, o BISPO começou a se manifestar e MARCOS contou várias coisas que fez e pediu para a vítima não comentar o que se passou com mais ninguém senão ele iria matar a sua esposa; Que, após esse fato, o acusado começou a pressionar a vítima para vender o estabelecimento, entretanto, os filhos do sócio falecido (Júlio Cesar dos Santos) não aceitaram a proposta, quando o acusado perguntou à vítima se ela queria que ele fizesse alguma coisa contra os filhos de Júlio; (...)” - grifo nosso.

“(…) Roselei Sortoretto afirmou QUE depois que o acusado começou a frequentar o restaurante, CLEOMAR andava muito nervoso, com medo de tudo; QUE depois que o acusado foi preso, CLEOMAR lhe contou todo o ocorrido e que se não fizesse o que MARCOS tinha lhe pedido, este iria matá-la.” - grifo nosso.

“(…) Marcial Adriano Nedel Naioli afirmou: QUE CLEOMAR tinha dito que MARCOS havia ameaçado matar a sua mulher e os filhos de JÚLIO se não fizesse o que ele estava mandando; (...)” - grifo nosso.

Da mesma forma, o derradeiro tema suscitado pelo recorrente - **que não houve qualquer pressão aos sócios da empresa para que estes vendessem o estabelecimento ao acusado** - também foi abordado à sociedade pelo julgador:

“(…) Alice Sortoretto afirmou: QUE conheceu o acusado no Tererê; QUE, na época, se sentia pressionada por MARCOS porque ele lhe dizia que se ela

não vendesse a sua parte, iria perder tudo.” - grifo nosso

“(…) **Marcial Adriano Nedel Naioli** afirmou: **QUE MARCOS** queria tomar a churrascaria, pois sempre falava em querer ter a churrascaria para ele; **QUE o MARCOS** estava arquitetando para que o **CLEOMAR** conseguisse que a **ALICE** e os meninos assinassem para que ele pudesse ficar com a parte de **ALICE**; **QUE** tomou conhecimento que **MARCOS** estava tentando vender o tererê com um pessoal de São Paulo; **QUE a intenção de MARCOS** era ficar com o tererê, pois verbalizava, de forma indireta, que iria comprar a parte de **CLEOMAR** e pegar a parte de **ALICE**.” - grifo nosso.

Como se pode perceber, **os temas suscitados na apelação criminal foram exaustivamente dissecados pelo acórdão combatido**. Logo reexaminar as matérias já estudadas no apelo importaria, por via oblíqua, o rejugamento da causa, o que, repito, é vedado em embargos de declaração. Não há, portanto, reparo algum a fazer na decisão.

**Diante o Exposto, REJEITO OS EMBARGOS.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Relator**